# DELIBERAÇÃO AC00 - 450/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2644/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1575816 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE |
| **ÓRGÃO** | : MUNICIPAL DE SONORA |
| **JURISDICIONADO** | : YURI PEIXOTO BARBOSA |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – SICOM – DADOS, INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.**

A intempestividade da remessa eletrônica de dados, informações ou documentos, via sistema de acompanhamento de contas municipais, após devidamente intimado o responsável, configura prática de infração, ensejando aplicação de multa, conforme norma legal.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em aplicar multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, em razão da remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos do MUNICÍPIO DE SONORA/MS ao SICOM, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, devendo comprovar nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 5 de abril de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Instaurou-se o presente processo em decorrência da Comunicação Interna encaminhada pelo Diretor Geral do Cartório desta Corte de Contas relatando que o MUNICÍPIO DE SONORA/MS não encaminhou os arquivos eletrônicos referentes aos meses de janeiro a setembro/2014 para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais-SICOM, conforme orienta Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

O presente processo foi encaminhado à equipe técnica que expediu intimação à Responsável pelo Órgão oportunizando sua manifestação a respeito do assunto, o que foi feito conforme demonstra o Termo de Intimação nº 606/2015, acostado à folha 09.

Em resposta, a Gerente Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, Silmara Régia Bonfim de Oliveira, apresentou justificativas às folhas 15/16 e solicitou dilação de prazo (por mais 45 dias) alegando que o fator relevante para tal solicitação reside no fato de que o Núcleo de Contabilidade neste período encontra-se encerrando o Balanço anual da Prefeitura e dos Fundos Municipais em um momento de profundas alterações em decorrência do PCASP, bem como tendo de cumprir com os prazos para alimentação dos dados ao SIOPE - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação, SIOPIS Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde, e SICONFI - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro referente ao exercício de 2014, o que está gerando uma demanda de trabalho muito alta.

Considerando que o prazo para remessa das informações e dados ao Sistema de Contas Municipais[1] – SICOM - apesar de não ser peremptório, não admite prorrogações, indeferi a solicitação acima (Despacho nº 13376/2015 - f. 20).

Após consulta no SICOM[2] constato que os balancetes referentes ao exercício de 2014 foram encaminhados, todavia, sua remessa ocorreu fora do prazo:

TRIBUNAL DE CONTAS Estado de Mato Grosso do Sul — SICOM SISTEMA DE CONTROLE DE CONTAS MUNICIPAIS

**Relatório de Acompanhamento de Prestação de Contas**

*Município: Sonora* *PPA/LDO/LOA: 23/04/2015 - Entregue Fora do Prazo* *Cons.: RONALDO CHADID* *Região IV*

| Nome do Orgão | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA | EFP | EFP | EFP | EFP | EFP | EFP | EFP | EFP | EFP | EFP | EFP | EFP |

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer colacionado abaixo, de nº 9553/2015:

[1] IN/TCE/MS nº 35/2011.

[2] **Gerado em: 13 de fev de 2017 16:51**

Em face do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia, com fulcro no inciso II, artigo 42 c/c inciso I, artigo 44, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pela aplicação de multa ao Sr. **Yuri Peixoto Barbosa Valeis,** ordenador de despesas pelo órgão em epígrafe, pelo não envio de documentação eletrônica e, consequentemente, pela omissão em prestar contas a esta Corte.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A Lei Orgânica[3] do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em seu art. 21, X, atribui competência a esta Corte para fiscalizar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação e subvenções e renuncia de receitas.

O art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 considera como "prestação de contas" todo procedimento por meio do qual, no *prazo* da lei ou do *regulamento* pelo qual o jurisdicionado está obrigado a *apresentar dados, documentos e informações* que permitam o exercício do controle externo exercido pelo Tribunal.

A citada Lei Complementar traz, conforme cito a seguir, as implicações sancionatórias ao Jurisdicionado caso não apresente, no prazo estipulado, a documentação elencada em seus instrumentos regulamentares, necessária para o efetivo exercício de controle externo, atribuído pela Carta da Republica:

> Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
> I - multas;

Mais adiante, em seu art. 46, foi implementada a chamada multa automática, que incide sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos, no valor correspondente a 1 (um) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS. O procedimento para aplicação da referida sanção foi regulamentada pelo Provimento da Corregedoria Geral de nº 2/2014.

O art. 42, da LCE nº 160/2012 considera *infração* toda violação de prescrição constitucional, legal ou *regulamentar* que discipline a prática de atos sujeito ao controle externo, dentre elas a *omissão* total ou parcial de *prestar contas no prazo estabelecido*.

[3] Lei Complementar nº 160/12.

No presente caso, com base no permissivo disposto no art. 36 da LCE nº 160/2012 - que dispõe que cabe ao Tribunal de Contas disciplinar sobre os documentos que devem integrar a prestação de contas, assim como os prazos para sua remessa - foi promulgada a *Instrução Normativa nº 35/2011* (Manual de Remessa de Informações), determinando em seu *art. 5º, II*, que a *remessa das informações e dados realizada pelo SICOM deve ser feita até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês*.

Cada unidade que realize gestão de recursos públicos deverá ser responsável pelo acompanhamento, análise e consistência dos registros e saldos contábeis. Nessa esteira, o balancete é a peça que demonstra o movimento e o saldo detalhado das contas contábeis até o último nível de desdobramento. Embora seja uma demonstração contábil, o balancete não consta no rol das demais demonstrações contábeis tradicionais previstas na Lei 4.320/1964, no entanto, conforme dispões o art. 138, do Decreto nº 93.872/1986, aplicado nas esferas estaduais e municipais por simetria, sua remessa é obrigatória:

> Os *Órgãos de Contabilidade* prestarão a assistência técnica que lhe for solicitada pelas unidades administrativas gestoras, e *lhes encaminharão, mensalmente, balancetes e demonstrações contábeis da respectiva execução orçamentária*, para orientação e base às decisões cabíveis.
> Parágrafo único. *Cópia dos balancetes e das demonstrações contábeis*, de que trata este artigo, *será remetida ao Tribunal de Contas da União*, ou suas delegações, para auditoria financeira e orçamentária de sua competência.

Observa-se que no setor público o balancete é destacado das demais demonstrações contábeis e que compete aos Órgãos de contabilidade da administração, na pessoa do Ordenador de Despesas de cada um deles, encaminha-los mensalmente ao Tribunal de Contas.

As competências inerentes do cargo, função ou emprego público devem ser *exercidas em sua plenitude no momento legal estabelecido para t*al. Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Ordenadores de Despesas devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente.

**DISPOSITIVO**

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** o Prefeito do Município à época, Yuri Peixoto Barbosa Valeis, inscrito no CPF sob o nº 972.071.601-00, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 170, § 1º, I, *"a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos em epígrafe ao SICOM;

II – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83, da LCE nº 160/2012 e art. 172, § 1º, I e II, da RN/TCE/MS nº 76/2013, devendo comprovar nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em aplicar multa, diante da apuração de responsabilidade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de abril de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.ASP

SETAC.MHPC/APC